

Doc. 2012/06

LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL
IBARETAMA

LEI ORGÂNICA
TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º — O Município de Ibarretama, integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, autônomo nos termos da Constituição Federal, reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas que adotar, atendidos os princípios das Constituições Federal e do Estado.

Art. 2º — O Município poderá ser dividido em Distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual e à consulta plebiscitária.

§ 1º — Observar-se-ão os seguintes requisitos para a criação do Distrito:

I — eleitorado nunca inferior a décima parte da população exigida pela criação do Município;

II — número de edificações superior a cinqüenta, Posto de Saúde, escola pública do Município;

§ 2º — A Justiça Eleitoral certificará o disposto no inciso I e autorizará a realização da consulta popular de que trata caput deste artigo.

§ 3º — A Prefeitura Municipal comprovará mediante certidão e atendimento às exigências do inciso II deste artigo.

§ 4º — A Sede do Distrito tem a categoria de Vila e dar-lhe o nome.

Art. 3º — O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º — Ibarretama é a Sede do Município e tem a categoria de cidade.

Art. 5º — São Símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão instituídos em lei.

TÍTULO II
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 6º — Constituem bens municipais todas as coisas móveis, semoventes e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 7º — A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação vigente.

Art. 8º – A alienação e desalienação de bens municipais dependerá da lei.

Parágrafo Único: As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão considerados bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 9º – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único – O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o direito público.

Art. 10º – O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 11º – A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º – A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º – A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita diante licitação, a título precário por decreto.

§ 3º – A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios.

Art. 12º – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 13º – O órgão competente do Município, será obrigado independentemente do despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extraviu ou danos dos bens municipais.

Art. 14º – O Município, preferentemente à venda ou à coação, de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

TÍTULO III DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 15º – Compete ao Município:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

II – suplementar a legislação Federal e Estadual;

III – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação Estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

VI – manter a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VII – prestar a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

IX – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e à ação fiscalizadora Federal e Estadual;

X – instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

XI – promover a cultura e recreação;

XII – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanais;

XIII – preservar a flora e a fauna;

XIV – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituição privada, conforme critério e condições fixadas em Lei municipal;

XV – realizar programas de apoio às práticas esportivas;

XVI - realizar programas de atilabelização;

XVII - realizar atividades de defesa civil, inclusive de combates a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVIII - elaborar e executar o plano diretor.

XIX - Executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques jardins, charfazes e praças de esportes;

d) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XX - Fixar:

a) tarifas de serviços públicos, inclusive serviços de táxis;

b) horários e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII - regulamentar a utilização de vias;

XXIII - conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) a fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas, e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

e) exercício do comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos observadas às prescrições legais;

e) prestação dos serviços de táxis;

f) itinerários, pontos de estacionamento e paradas de transportes coletivos, táxis e outros.

XXIV - celebrar convênios com a União, o Estado e o Município, inclusive com entidades da administração indireta, para realização de obras, serviços ou atividades de competência de uma das entidades e de interesse recíprocos;

Art. 16º - Além das competências previstas nos artigos anteriores, compete ao Município concomitantemente com a União e o Estado;

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valores históricos, artísticos e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis

veis e os sítios arqueológicos;

IV - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

V - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VI - aumentar a produção agropecuária e organizar abastecimento alimentar;

VII - promover diretamente ou em convênio ou colaboração com a União, o Estado e outras instituições, programas de construção de moradias e à melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalidade, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

IX - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

X - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

TÍTULO IV

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 17 - O Governo Municipal é constituído dos poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedado aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 18 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos em cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício pleno dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura tem a duração de quatro anos.

Art. 19 - A Câmara Municipal fixará o número de Vereadores, mediante decreto legislativo, no ano em que anteceder as eleições, pelo critério de dois terços dos seus membros, obedecendo à proporcionalidade

pulacional do Município, nos termos do art. 29, inciso IV da Constituição Federal e ainda:

I - número de onze, conforme fixação do Tribunal Regional Eleitoral, para a atual representação;

II - acréscimo de duas vagas para cada dez mil habitantes seguintes ou fração;

III - o número de habitantes a ser utilizado como base do cálculo do número de Vereadores será aquela fornecida, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

IV - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o caput deste artigo.

Art. 20 - Os recursos correspondentes às doações orçamentárias, destinadas à Câmara Municipal, serão entregues até o dia vinte de cada mês.

§ 1º - A Câmara Municipal, terá organização contábil própria, devendo prestar contas ao plenário dos recursos que lhes forem consignados, respondendo os membros por qualquer ato ilícito em sua aplicação.

§ 2º - Aplicam-se aos balancetes mensais e às prestações de contas anuais da Câmara Municipal todos os procedimentos e disposições previstos para matérias correspondentes relacionadas com o Poder Executivo Municipal.

§ 3º - A Câmara Municipal funcionará em prédio próprio ou público, independente da sede do Poder Executivo.

Art. 21 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 22 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de primeiro de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência dos Vereadores presentes, os Vereadores prestarão compromisso de prestar o seguinte prometimento:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, o Estatuto Municipal e a Lei Orgânica Municipal, o meu cargo e o bem do meu povo".

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"Assim o prometo".

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declarações de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumida em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 23 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual no que couber;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - representar contra irregularidades administrativas;

VI - dar curso à iniciativa popular que seja regularmente formulada, relativa às cidades e aos aglomerados urbanos rurais;

VII - celebrar reuniões com comunidades locais;

VIII - emendar a Lei Orgânica do Município;

IX - concessão de auxílios e subvenções;

X - concessão de serviços públicos;

XI - concessão de bens municipais;

XII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

XIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação;

XIV - criação, organização e supressão de Distritos, observada a legislação Estadual;

XV - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XVI — plano diretor, com audiência sempre que necessária, de entidades comunitárias;

XVII — alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVIII — guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações de Município;

XIX — ordenamento, parcelamento uso e ocupação do solo urbano. Art. 24 — Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I — elaborar o Regimento Interno;

II — fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observados o disposto no inciso V do Art. 29 da Constituição Federal, e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

III — exercer com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

IV — julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre execução dos planos de governo;

V — sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem: transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixar a respectiva remuneração;

VII — autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a dez (10) dias;

VIII — mudar temporariamente a sua sede;

IX — fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e funcional;

X — proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentados à Câmara Municipal dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI — dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos da lei;

XII — conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XIII — criar comissões especiais de inquéritos sobre fatos determinados que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XIV — convocar por sua iniciativa ou de qualquer de suas comissões, os Secretários do Município ou de titulares de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência, im-

portando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

XV — solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XVI — autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVII — processar e julgar os Vereadores na forma desta Lei Orgânica;

XVIII — representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática do crime contra a administração pública que tiver conhecido;

XIX — decidir sobre a perda do mandato do Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XX — fazer-se representar singularmente, por Vereadores das respectivas forças políticas majoritárias e minoritárias nos conselhos das mí-

XXI — compartilhar com outras Câmaras Municipais de propostas de emenda a Constituição Estadual;

XXII — apreciar o veto a projeto de lei;

XXIII — conceder título de cidadão honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviço ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

Parágrafo Único: É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal.

SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 25 — A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na do Estado.

§ 1º — A remuneração de que trata este artigo será reajustada, na data e na razão dos aumentos concedidos ao Governador do Estado.

§ 2º — No caso da não fixação prevalecerá a remuneração nos limites previstos no parágrafo anterior.

TOTAL 95 DIAS

10 DE DEZEMBRO A 15 JANEIRO 20

FICOU

§ 3º – A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 4º – A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 5º – A remuneração do Vice-Prefeito não poderá exceder a dois terços do que for fixado para o Prefeito.

§ 6º – A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável.

§ 7º – A verba de representação do Presidente da Câmara será igual a representação do Prefeito.

§ 8º – A verba de representação do Vice-Presidente, do 1º e 2º Secretário não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da representação do Presidente.

§ 9º – A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo 30% do valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 26 – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada remuneração.

SEÇÃO V DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 27 – Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão por escrutínio secreto, os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º – Nenhum candidato obtiver maioria absoluta ou se houver empate, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio por maioria relativa, e, se houver novo empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 2º – Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 28 – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão legislativa, empossando-se os eleitos em primeiro de Janeiro.

Art. 29 – A mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, dois Secretários, assegurando-se, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos.

§ 1º – O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição

de qualquer dos membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando falto, omissivo, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro substituído

SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 30 – Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de Março as contas do exercício anterior;

II – propor ao plenário projeto de resolução que crie, transforme e extinga cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as destinações legais;

III – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por convocação de qualquer de seus membros, nos casos previstos nos Incisos I a VIII do artigo 45 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia trinta e um de Agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara para ser incluída proposta geral do Município, prevalecendo na hipótese de não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES

Art. 31 – A sessão legislativa anual desenvolve-se de quinze de Fevereiro a trinta de Junho e de primeiro de Agosto a quinze de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º – As reuniões marcadas para datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, que não recairem em sábados, domingos feriados.

§ 2º – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme o Regimento Interno, e as

remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 32 – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º – Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderá ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 33 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 34 – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro ou folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das sessões.

Art. 35 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VIII

DAS COMISSÕES

Art. 36 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato que resultar a sua criação.

§ 1º – Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º – As Comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispense, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara.

II - realizar audiências públicas com entidades organizadas da sociedade civil, na forma do Regimento Interno;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades públicas, de concessionário ou permissionário de serviços públicos;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução.

Art. 37 – As Comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO IX

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 38 – Compete ao Presidente, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – representar a Câmara Municipal;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativo e administrativo da câmara.

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis que receberam sanções tácitas, as cujo o voto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – apresentar ao Plenário até o dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos e as despesas realizadas no mês anterior;

VIII – requisitar numerário destinado às despesas da Câmara;

IX – exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal em casos previstos por lei;

X - designar Comissões Especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos e de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

Art. 39 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente

manifestará seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário.

SEÇÃO X DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 40 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-los, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO IX DOS SECRETÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 41 - Compete ao primeiro Secretário, além da atribuição no Regimento Interno as seguintes:

I - redigir as atas das sessões secretas e das reuniões da Mesa; II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

III - fazer e chamada dos Vereadores;

IV - fazer a inscrição de oradores na pauta dos trabalhos;

V - inspecionar os serviços da Secretária da Câmara e fazer observar este regulamento.

VI - substituir os demais membros da Mesa quando necessário.

Art. 42 - Compete ao 2º secretário substituir o 1º secretário, nas suas licenças, impedimentos e ausências ou vacância do cargo por renúncia, destituição, extinção ou morte do titular.

SEÇÃO XII DOS VEREADORES SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato na circunscrição do Município.

Art. 44 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

Art. 45 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou percepção, por este de vantagem indevidas.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 46 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem do favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades na alínea a, do inciso I, salvo, o cargo de Secretário Municipal;

c) patrocinar causas em que sejam interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "A" do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público ou coletivo.

Art. 47 – Poderá o mandato o Vereador

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior,

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar,

III – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitável em julgado;

VII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º – Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito.

§ 2º – Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º – Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de Partidos Políticos representados na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 48 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que neste caso o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias, por sessão legislativa.

Parágrafo Único – O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da verança.

SUBSEÇÃO IV DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 49 – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º – O suplente convocado deverá tomar posse dentro de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º – Ocorrendo vagas e não havendo suplentes, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º – Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIII DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 – O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Decretos Legislativos;

V – Resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 51 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular;

§ 1º – A proposta emenda a Lei Orgânica será discutida e ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º – A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 52 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – regime jurídico dos servidores;
- II – criação de cargos, empregos e funções na administração pública e autárquica do Município ou o aumento da sua remuneração;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 54 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, na cidade ou nos Bairros.

§ 1º – A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes mediante identificação do número do respectivo Título Eleitoral competente, contando a intimação do número total de eleitores do Bairro, da cidade ou Município.

§ 2º – A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo;

§ 3º – Caberá ao Regime Interno da Câmara, assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na tribuna da Câmara.

Art. 55 – São objetos de leis complementares, matérias:

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de Obras;
- III – Código de Posturas;
- IV – Código de Zoneamento;
- V – Código de parcelamento do solo;
- VI – Plano Diretor;
- VII – Regime Jurídico do Estatuto dos Servidores.

Parágrafo Único – As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 56 – Não

- I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva;

Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de lei orçamentárias.

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 57 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º – Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto, veto e leis orçamentárias.

§ 2º – O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recessão da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 58 – O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º – Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º – Se o Prefeito Municipal considerar o projeto em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º – O veto parcial somente abrangerá texto integral, de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º – O veto será apreciado no prazo de quinze dias, contado do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em única discussão e votação.

§ 5º – O Veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º – Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º – Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para a promulgação.

§ 8º – Se o Prefeito Municipal não promulgar as leis no prazo previsto, e ainda no caso de sanção, a lei, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 59 — A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 60 — A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 61 — O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produz efeito externo, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

SEÇÃO XIV DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 62 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º — Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores municipais ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome dele, assumia obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º — O Controle Externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios.

Art. 63 — O Prefeito Municipal é obrigado a enviar à Câmara Municipal e ao Conselho de Contas dos Municípios, até o dia quinze do mês subsequente, prestação de contas relativas à aplicação de recursos, acompanhada da documentação alusiva à matéria que ficará a disposição dos Vereadores para exame.

§ 1º — A não observância do disposto neste artigo, constitui crime de responsabilidade.

§ 2º — O parecer prévio sobre as contas que a Mesa da Câmara e o Prefeito devem prestar anualmente, emitido pelo Conselho de Contas dos Municípios, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º — A apreciação das contas da Mesa da Câmara e do Prefeito se dará no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do parecer prévio do Conselho ou estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata, observando os seguintes preceitos:

I — decorrido o prazo para deliberação, sem que esta tenha sido tomada, as contas serão tidas como aprovadas, salvo rejeitadas conforme conclusão do parecer do Conselho.

II — rejeitadas as contas, com ou sem o parecer do Conselho, encaminhadas ao Ministério Público para fins da lei.

§ 4º — As contas anuais do Município, Poderes Legislativo e Executivo, serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do ano subsequente, durante 60 (sessenta) dias, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia 10 (dez) de abril de cada ano, enviadas pela presidente da Câmara ao Conselho de Contas dos Municípios para que emita o competente parecer prévio.

§ 5º — O Projeto de Lei Orçamentária anual será encaminhada pelo Poder Executivo, até o dia primeiro de novembro de cada ano. A Câmara Municipal apreciará a matéria no prazo de improrrogável de 30 (trinta) dias e a Lei Orçamentária deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Conselho de Contas dos Municípios até o dia 30 (trinta) de Dezembro.

Art. 64 — A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno com a finalidade de:

I — avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III — exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV — apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º — Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Conselho de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º — Qualquer munícipe eleitor, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar, mediante petição escrita e devidamente assinada, irregularidades ou ilegalidades perante o Conselho de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL

Art. 65 — O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

§ 1º — O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos mediante sufrágio direto, secreto e universal, para um mandato de 04 (quatro) anos, pleito simultaneamente realizado em todo país, até 90 (noventa) dias antes do término dos mandatos daqueles a que devam suceder.

§ 2º — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de Janeiro de ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não tiver reunida, perante autoridades judiciárias competentes, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 3º — Se até o dia 10 (dez) de Janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 4º — Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 5º — No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, terão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 66 — O Vice-Prefeito substituirá, o Prefeito nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância de cargo.

Parágrafo Único — O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, colaborará com o Prefeito em missões e atividades especiais que lhe sejam por este conferidas.

Art. 67 — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo o Presidente da Câmara e o Juiz de Direito da Comarca.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 68 — O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I — firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade, de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

II — aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que seja demissível ad nutum, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude do concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 (trinta e oito) da Constituição Federal;

III — ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV — patrocinar causas em que seja interessado qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V — ser proprietário, controlador ou diretor em empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI — fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 69 — O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 10 (dez) dias.

Art. 70 — O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença.

Parágrafo Único — No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 71 — Compete privativamente ao Prefeito:

I — representar o Município em juízo ou fora dele;

II — exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V — vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI — enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orientadoras e o orçamento anual do Município;

VII — dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII — remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura de sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX — prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício financeiro anterior;

X — prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XI — decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XII — celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIII — prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo ser o prazo prorrogado, a pedido, pela complexidade

de matéria ou pela divulgação de dados solicitados;

XIV — publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XV — entregar a Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVI — solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVII — decretar estado de calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVIII — convocar extraordinariamente a Câmara;

XIX — fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XX — requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remisso na prestação de contas do dinheiro público.

XXI — dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXII — superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando às despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIII — aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIV — realizar audiências públicas com entidades da sociedade e com membros da comunidade;

XXV — resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

Parágrafo Único — O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 72 — São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra a Lei Orgânica do Município e, especialmente contra:

I — a existência da União, do Estado e do Município;

II — o livre exercício do Poder Legislativo;

III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV — a probidade na administração;

V — a Lei Orgamentária;

VI — o cumprimento das leis e decisões judiciais;

Art. 73 — O Prefeito será processado e julgado:

I — Pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de

responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II — Pelo Câmara Municipal em infração política administrativa, nos termos do seu Regimento Interno, assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes, a publicidade e decisão fundamentada que limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º — A denúncia escrita da infração será feita por qualquer eleitor e por partido político. Se o denunciante for Vereador ficará impedido de participar do processo e do julgamento.

§ 2º — Se, decorridos o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

Art. 74 — O Prefeito perderá o mandato:

I — por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior quando:

a) infringir qualquer das proibições estabelecidas no Art. 68;

b) infringir o disposto no Art. 69;

c) infringir o disposto no Art. 72;

II — por extinção, declarado pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

b) perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

c) e decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

d) renúncia por escrito.

SEÇÃO VI

DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 75 — Os Secretários dos Municípios, responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único — Ao assumirem os Secretários, são obrigados a fazer declaração pública de bens, inserida no termo de posse, no término do exercício do cargo, sendo-lhe aplicáveis enquanto permanecerem em suas funções, os impedimentos previstos nesta Lei Orgânica para os Vereadores.

Art. 76 — Compete aos Secretários do Município além das atribuições que lhe sejam conferidas por lei:

I — exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II — expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III — fazer anualmente, a estimativa orçamentária de sua Secretaria e apresentar relatório de sua gestão;

IV — comparecer a Câmara Municipal ou perante as suas comissões para esclarecimento por sua direta solicitação ou quando regularmente convocados;

V — prestar informações que lhes sejam solicitadas pela Câmara Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, implicando o não atendimento ou prestação de informações em crime de responsabilidade;

VI — praticar atos decorrentes da delegação do Prefeito.

Art. 77 — A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Município.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 — A administração pública direta, indireta e fundacional do Município obedecerá os princípios de legalidade, da impessoalidade e ao seguinte:

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III — o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV — durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego de carreira;

V — os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI — é garantido ao Servidor Público civil o direito a livre associação sindical;

VII — o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar à Constituição da República;

VIII — a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporária de excepcional interesse público;

X — a lei estabelecerá o regime de remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data;

XI — a lei fixará o limite máximo e a relação, de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

XII — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII — é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvado e disposto no inciso anterior e no artigo 80 (oitenta), parágrafo primeiro;

XIV — os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV — os vencimentos dos servidores públicos, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I;

XVI — é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceção, quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professores;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII — a proibição de acumular estender-se a emprego e função e abrangente autarquia, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII — a administração fazendária e seus servidores fiscais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XIX — somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundações mantidas pelo Poder Público;

XX — depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação as obras, serviços, compras e alimentação serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnicas e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º — A publicidade dos atos, programas, obras, serviços de campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nome, símbolos ou íma-

gens que caracterizem promoção social de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância dos dispositivos nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - Nenhum servidor poderá receber contra-prestação inferior ao salário mínimo.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 79 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicar-se-ão as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 80 - O Município instituirá no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os Servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Servidores do Legislativo ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 81 - O Servidor, será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doenças graves, contagiosa ou incurável especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) os trinta anos de eletivo exercício em função de magistério se professor, e vinte cinco anos, se professora com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas na forma do que dispuser a respeito lei federal.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revisitos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 82 - São estáveis, após dois anos de eletivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

CAPÍTULO II DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 83 - Os Conselhos Municipais são órgãos de cooperação governamental que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, fiscalização e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 84 - A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação dos titulares e suplentes e prazo de duração do mandato.

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 85 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo em órgãos da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 86 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas da lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

f) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos de lei;

n) medidas executórias do plano diretor;

o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimentos e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 87 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - taxas, em razão de exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos

termos de lei complementar municipal, de forma a assegurar o cumprimento de função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização do capital, nem sobre a transmissão de bens ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens ou arrendamento mercantil.

Art. 88 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de suas atribuições, principalmente ao que se refere a:

- I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - lançamento dos tributos;
- III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV - inscrições dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 89 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 90 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participará, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser reatualizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do Poder de Polícia Municipal obedecerá aos índices reais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviço levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custo for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá entrar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 91 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 92 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 93 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 94 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição da dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação, ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 95 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 96 - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.

CAPÍTULO V DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 97 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviço de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração

tação de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único — Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 98 — Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

**CAPÍTULO VI
DOS ORÇAMENTOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 99 — Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá:

- I — plano plurianual;
- II — as diretrizes orçamentárias;
- III — os orçamentos anuais;
- § 1º — O plano plurianual compreenderá:
 - I — diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
 - II — investimentos de execução plurianual;
 - III — gastos com a execução de programas de duração continuada.
- § 2º — As diretrizes orçamentárias compreenderão:
 - I — as prioridades da administração pública municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa do capital para o exercício financeiro subsequente;
 - II — orientação para elaboração de lei orçamentária anual;
 - III — alterações na legislação tributária;
 - IV — autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º — O Orçamento anual compreenderá:

- I — o orçamento final da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II — os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III — o orçamento de investimentos das despesas de capital do Município.

pelo, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 100 — Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 101 — Os orçamentos previstos no parágrafo 3º do Art. 99 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

**SEÇÃO II
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Art. 102 — São vedados:

- I — a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos de qualquer natureza e objetivo;
- II — o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III — a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- IV — a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas do capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V — a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;
- VI — a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recurso de orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX — a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º — Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorridas de calamidade pública.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 103 — Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º — Caberá à Comissão de Câmara Municipal:

I — examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II — examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º — As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º — As emendas do projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modificam somente poderão ser aprovadas caso:

I — sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III — Sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 4º — As emendas do Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º — O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º — Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, em da Constituição Federal.

§ 7º — Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º — Os recursos, que em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 104 — É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 105 — Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizado sem que conste:

- I — o respectivo projeto;
- II — o orçamento do seu custo;
- III — a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV — a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V — os prazos para seu início e término.

Art. 106 — A concessão ou a permissão do serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º — Serão nulas de pleno direito, as concessões, bem como qualquer autorização para a exploração do serviço público, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 107 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar de concessão ou permissão:

Art. 108 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 109 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I - dos direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiros do contrato;
- III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV - as regras para orientar a revisão da base de cálculo dos custos operacionais e da remuneração de capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança e outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso de Poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 110 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como aqueles que se revelarem manifestamente insatisfatório para o atendimento dos usuários.

Art. 111 - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser percebidas de ampla publicidade, em jomais da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 112 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação dos custos de serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 113 - O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 114 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privada, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênio de que trata este artigo deverá o Município:

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação de tarifas;
- III - realizar avaliação periódica da prestação de serviços.

Art. 115 - A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 116 - Os órgãos colegiados de entidades da administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117 — O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos.

Parágrafo Único — O desenvolvimento do Município terá por objetivos a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 118 — O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executivos e representantes da sociedade civil participem de debate sobre os planos locais e as alternativas para o seu enfrentamento, baseando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 119 — O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I — democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
 - II — eficiência e eficácia na utilização financeira dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
 - III — completariedade e integração de políticos, planos e programas setoriais;
 - IV — viabilidade técnicas e econômicas das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
 - V — respeito a adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.
- Art. 120 — A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.
- Art. 121 — O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:
- I — plano diretor;
 - II — plano de governo;
 - III — lei de diretrizes orçamentárias;

- IV — orçamento anual
 - V — plano plurianual.
- Art. 122 — Os instrumentos de planejamento Municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos dos programas setoriais do Município, dadas as suas indicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II
DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES
NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 123 — O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único — Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha objetivos ou natureza jurídica.

Art. 124 — O Município submeterá à apreciação das associações de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das propostas.

Parágrafo Único — Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante trinta dias, antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 125 — A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO IX
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 126 — A saúde é direito de todos os municípios e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 127 — Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I — condições dignas do trabalho, saneamento, moradia, educação, recreação, esporte e lazer;

- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 128 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou contratados com terceiros.

Art. 129 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada dos SUDS, em articulação com a sua direção estadual;
- II - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes as condições e aos ambientes de trabalho;
- IV - executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição;
 - V - executar política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

- VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII - fiscalizar as ações no meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX - gerir laboratórios públicos de saúde;
- X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

Art. 130 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II - integridade na prestação das ações de saúde;
- III - organização de distritos sanitários com aplicação de recursos

técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde do Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - direito de indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no item III constarão do plano diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I - área geográfica de abrangência;
- II - a descrição de clientela;
- III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 131 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 132 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I - formular a política municipal de saúde a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 133 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 134 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o fundo municipal de saúde, administrado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II
DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

- Art. 135 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.
- Art. 136 - O Município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório, gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental;

III - atendimento em creche e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - ensino noturno regular, atendendo às condições do educando;

Programas suplementares de ensino fundamental, por meio de turmas, alfabetização e assistência de material didático, transporte;

V - valorização dos profissionais de ensino, garantido, na forma de salários e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI - valorização dos profissionais de ensino, garantido, na forma de salários e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

M - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia no padrão de qualidade;

IX - liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais de alunos, sendo facultada a utilização das instalações de estabelecimento de ensino para atividades das associações;

Art. 139 - O Município promoverá, anualmente o recolhimento de contribuições escolares e fará a chamada dos educandos;

Art. 138 - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola;

Art. 139 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos;

Art. 140 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico-artístico, cultural e ambiental;

Art. 141 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento de ensino;

Art. 142 - O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura local;

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;

Art. 143 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas;

Art. 144 - O Município promoverá as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes;

Art. 145 - É vedada ao Município a subversão de entidades desportivas profissionais;

Art. 146 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social;

Art. 147 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado;

Art. 148 - O Município criará e manterá bibliotecas públicas nos distritos e bairros da cidade;

Parágrafo Único - É facultada ao Município:

I - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede dos distritos e nos bairros;

II - prover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades de interesse local, de natureza científica, literária, artística e sócio-econômica;

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 149 - A ação do Município no campo de assistência social objetiva:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes;

Art. 150 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade;

Art. 151 - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais do Município:

I - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

II - local apropriado nos estabelecimentos públicos e privados em que trabalham, pelo menos, trinta mulheres, para guardarem sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação;

Art. 152 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território originem emprego e renda para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano;

SEÇÃO IV

POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 153 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território originem emprego e renda para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano;

Art. 154 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território originem emprego e renda para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano;

Art. 155 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território originem emprego e renda para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano;

Art. 156 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território originem emprego e renda para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano;

Art. 157 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território originem emprego e renda para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano;

Art. 158 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território originem emprego e renda para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano;

Art. 159 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território originem emprego e renda para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano;

Art. 160 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território originem emprego e renda para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano;

Art. 161 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território originem emprego e renda para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano;

Art. 162 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território originem emprego e renda para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano;

Art. 163 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território originem emprego e renda para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano;

Art. 164 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território originem emprego e renda para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano;

Parágrafo Único — Para concepção do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 153 — Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I — fomentar a livre iniciativa;
- II — privilegiar a geração de emprego;
- III — utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV — racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V — proteger o meio ambiente;
- VI — proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII — dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais consideradas na sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII — estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX — eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X — desenvolver ação direta ou reivindicativa junto as outras esferas de governo, de modo a que sejam, em outras esferas:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiário;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 154 — É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único — A atuação do Município dar-se-á, inclusive no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 155 — A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador as condições de trabalho e de mercado para melhoria das condições de vida da família;

II — garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III — garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 156 — Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica e extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 157 — O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar em programas de desenvolvimento regional a obra de outras esferas de governo.

Art. 158 — O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I — orientação e gratuidade de assistência jurídica, inclusive no âmbito da situação social e econômica do reclamante;
- II — criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- III — atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 159 — O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 160 — As Microempresas e as empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;
- II - isenção da taxa de licença para localização do estabelecimento;
- III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais, que praticarem ou em que intervierem.
- IV — autorização para utilizarem modelos simplificados de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único — O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam as condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 161 — O Município, em caráter precário e por prazo limitado de finalidade em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as condições ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único — As microempresas, desde que trabalhem em caráter

sivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 162 — Fica assegurada as microempresas ou as empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através do ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 163 — Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 164 — A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o plano desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as funções sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único — As funções sociais da cidade dependerão da coesão de todos cidadãos aos bens e aos serviços urbanos assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 165 — O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º — O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º — O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º — O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigida aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 166 — Para a elaboração do Projeto do Plano Diretor do Município, o órgão técnico municipal realizará zoneamento ambiental, compreendido como ambiente natural e social que norteará o parcelamento, uso e ocupação do solo, as construções e edificações, visando conjuntamente à melhoria do desempenho das funções sociais urbanas, de qualidade de vida e preservação do meio ambiente, na forma da lei.

Art. 167 — Nas diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano do Município, em consonância com o Estado, assegurar-se-

I — regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados ou não titulados;

II — preservação das áreas de exploração agrícolas e pecuárias e o estímulo a essas atividades primárias;

III — criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental e turístico e de utilidade pública.

Art. 168 — O imposto progressivo, a contribuição de melhoria e a edificação compulsória não poderão incidir sobre terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados, destinados à moradia do proprietário que não tenha outro imóvel urbano rural.

Art. 169 — Para assegurar as funções sociais da propriedade, o poder público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I — imposto progressivo sobre imóveis;

II — desapropriação por interesse social ou utilidade pública, com prévia e justa indenização em dinheiro;

III — discriminação de terras públicas destinadas, prioritariamente, a assentamento de pessoas de baixa renda;

IV — inventário, registros, vigilância e tombamento de imóveis;

Art. 170 — É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para a área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I — parcelamento ou edificação compulsórios;

II — imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III — desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor da indenização e os juros legais.

Art. 171 — O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinadas a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º — A ação do Município deverá orientar-se para:

I — ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e serviços por transporte coletivo;

II — estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III — urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º — Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e, quando couber, estimular e iniciar a privada e con-

Insuir para alimentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a realidade económica da população.

Art. 172 — O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único — A ação do Município deverá orientar-se para:

- I — ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II — executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda com soluções adequadas e de baixo custo para abastecimento de águas e esgoto sanitário;
- III — executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV — levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 173 — O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 174 — O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

- I — segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;
- II — prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- III — tarifa social, assegurada a gratuidade dos maiores de sessenta e cinco anos;
- IV — proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;
- V — integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
- VI — participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 175 — O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 176 — Fica definida como área destinada à criação do cinturão verde, para produção de hortigranjeiros.

SEÇÃO VI DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 177 — O Município nos termos de lei prestará assistência aos trabalhadores rurais, aos pequenos e médios agricultores e às suas organizações.

Art. 178 — O Município apoiará as organizações dos produtores rurais, especialmente dos pequenos e médios produtores e elaborará, na forma da lei, um plano municipal de produção e abastecimento.

Art. 179 — O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e o associativismo como forma de desenvolvimento sócio-econômico dos trabalhadores rurais e urbanos.

Art. 180 — O Município apoiará o pescador artesanal, objetivando:

- I — melhorar as condições técnicas para o exercício de sua atividade;
- II — estimular sua organização em colônias ou em projetos específicos.

Art. 181 — O Município regulamentará o uso, a conservação, a proteção e o controle dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos no sentido de:

- I — de serem obrigatórias a conservação e a proteção das águas e a inclusão, nos planos diretores municipais, de áreas de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento das populações;
- II — do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições à edificação naquelas sujeitas a inundações frequentes;
- III — da manutenção da capacidade de infiltração do solo, para evitar inundações;
- IV — da implantação de sistema de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e à saúde públicas, quando da ocorrência de secas, inundações e de outros eventos críticos;
- V — da implantação de matas ciliares, para proteger os corpos de água;
- VI — do condicionamento, à aprovação prévia, por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, dos atos de outorga, pelo Município, a terceiros, de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas, superficiais e subterrâneas;
- VII — da implantação de programas permanentes de racionalização do uso das águas para abastecimento público, industrial e para irrigação.

SEÇÃO VII DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 182 — O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos as condições e meios em nível ambiental, no que se refere à saúde e equi-

Utilizará, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único — Para assegurar a efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 183 — O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 184 — O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 185 — A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 186 — Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 187 — As empresas concessionárias ou permissivas de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 188 — O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 189 — Os Servidores públicos oriundos do Município Mater de Quixadá, em exercício na área territorial do Município na data de sua instalação e que contêm pelo menos cinco anos de serviço público contínuo, na data da promulgação da Constituição Federal e que não tenham sido admitidos mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º — O tempo de serviço dos servidores será contado como título quando submetido a concurso, para fins de efetivação.

§ 2º — O disposto no caput deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que, por lei declarem de livre exoneração, cujo tempo de serviço não terá consideração para os fins deste artigo, exceto se se trate de servidor.

Art. 190 — No prazo de trinta (30) meses, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o Prefeito Municipal encaminhará a Câmara, Projeto de Lei Complementar disposto sobre as seguintes matérias:

- I — Código Tributário Municipal;
- II — Código de Obras;
- III — Código de Posturas;
- IV — Código de Zoneamento;
- V — Código de Parcelamento do Solo;
- VI — Plano Diretor;
- VII — Regime Jurídico dos Servidores.

Art. 191 — Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IBARETAMA-CE, 08 de Abril de 1990.

Antonio de Melo Bandeira

Ana Lúcia Freire Sampaio

Antonio Elias da Costa

Carlos Alberto Fimantel de Oliveira

Elizier Sampaio de Queiroz

Francisco Rodrigues Sobrinho

Francisco Lopes Oliveira

José Maria da Cunha

Maria Miriam Freitas Ferreira

Manoel Rabêlo Cavalcante

Sebastião Correia Freire